



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00008/2017

Data de autuação
07/03/2017

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.100 - DISPÕE SOBRE A REPRESENTAÇÃO DOS CARGOS DE SECRETÁRIO DE ESTADO, SECRETÁRIO ADJUNTO E SECRETÁRIO EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MENSAGEM Nº. 8.100 , DE 24 DE *fevereiro* DE 2017.

Senhor Presidente,

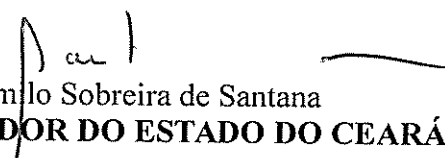
Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a Representação dos Cargos de Secretário de Estado, Secretário Adjunto e Secretário Executivo no âmbito do Poder Executivo Estadual, aplicando percentual de 2% (dois por cento) a partir de 1º de janeiro de 2017, conforme concedido aos servidores estaduais.

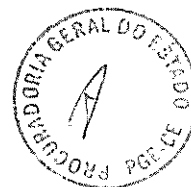
A propositura contempla ainda a aplicação do referido percentual aos cargos de Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Administrativa e Contencioso Geral, Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário, Procurador Executivo, Delegado-Geral da Polícia Civil e de Delegado-Geral Adjunto da Polícia Civil do Estado do Ceará, de Coordenador Especial do Gabinete do Vice-Governador, de Controlador-Geral de Disciplina, Controlador-Geral Adjunto de Disciplina e de Secretário Executivo de Disciplina, de Perito-Geral, Perito-Geral Adjunto e de Diretor-Geral da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação sob regime de urgência, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2017.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



À Sua Excelência o Senhor
Deputado JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A REPRESENTAÇÃO DOS CARGOS DE SECRETÁRIO DE ESTADO, SE- CRETÁRIO ADJUNTO E SECRETÁRIO EXE- CUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º A representação dos cargos de Secretário de Estado, Secretário Adjunto, Secretário Executivo e dos cargos equiparados ao de Secretário fica reajustada no percentual de 2% (dois por cento) a partir de 1º de janeiro de 2017, a título de revisão geral.

Art. 2º A representação dos cargos de Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Ceará e de Delegado-Geral Adjunto da Polícia Civil do Estado do Ceará fica reajustada no percentual de 2% (dois por cento) a partir de 1º de janeiro de 2017, a título de revisão geral.

Art. 3º A representação do cargo de Coordenador Especial do Gabinete do Vice-Governador fica reajustada no percentual de 2% (dois por cento) a partir de 1º de janeiro de 2017, a título de revisão geral.

Art. 4º A representação dos cargos de Controlador Geral de Disciplina, Controlador-Geral Adjunto de Disciplina e Secretário Executivo de Disciplina fica reajustada no percentual de 2% (dois por cento) a partir de 1º de janeiro de 2017, a título de revisão geral.

Art. 5º A representação dos cargos de Perito-Geral, Diretor-Geral da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará, Comandante-Geral Adjunto da Polícia Militar, Comandante-Geral Adjunto do Corpo do Bombeiro Militar e Perito-Geral Adjunto fica reajustada no percentual de 2% (dois por cento) a partir de 1º de janeiro de 2017, a título de revisão geral.

Art. 6º A representação dos cargos de Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Administrativa e Contencioso Geral, de Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário e de Procurador Executivo fica reajustada no percentual de 2% (dois por cento) a partir de 1º de janeiro de 2017, a título de revisão geral.

Art. 7º O Poder Executivo editará Decretos prevendo as novas tabelas contendo os valores de representação dos cargos de que trata esta Lei, observando a data de implantação e a aplicação dos índices de revisão geral a que se refere o art. 1º desta Lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão e entidade do Poder Executivo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2017.

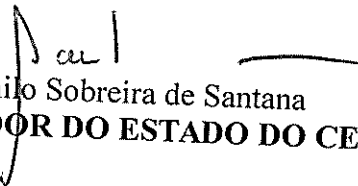




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
_____ de _____ de 2017.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	07/03/2017 10:07:41	Data da assinatura:	07/03/2017 13:48:41



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
07/03/2017

LIDO NA 16ª (DÉCIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 7 DE MARÇO DE 2017.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



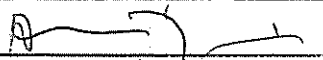
Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 723 / 2017

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 09 de março de 2017


SECRETÁRIO

REQUER, COM SUPEDÂNEO NOS ARTIGOS 279 E 280 DO REGIMENTO INTERNO, QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS MENSAGENS DO PODER EXECUTIVO Nº 7/17 - ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.099, Nº8/17 - ORIUNDA DA MENSAGEM 8.100, Nº9/17 - ORIUNDA DA MENSAGEM 8.101, Nº 10/17 - ORIUNDA DA MENSAGEM 8.102, Nº3/17 - ORIUNDA DA MENSAGEM 8.092.

O Deputado Estadual abaixo firmado, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental vem, com supedâneo nos arts. 279 e 280 do Regimento Interno, REQUERER a V. Exa. que se digne de, após ouvido o Plenário, determinar a tramitação em regime de urgência das Mensagens do Poder Executivo nº 7/17 – oriunda da Mensagem 8.099, nº 8/17 – oriunda da Mensagem 8.100, nº 9/17 – oriunda da Mensagem 8.101, nº10/17 – oriunda da Mensagem 8.102 e nº 3/17 – oriunda da Mensagem 8.092.

Sala das Sessões, 08 de Março de 2017


Dep. FERREIRA ARAGÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Data da criação:	09/03/2017 14:01:39	Data da assinatura:	09/03/2017 14:01:58



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
09/03/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº 08/2017(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.100/17)
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VIRNA LISI AGUIAR

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM 8.100/2017 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO N.º 00008/2017 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	09/03/2017 15:50:08	Data da assinatura:	09/03/2017 15:50:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
09/03/2017

PARECER

Mensagem 8.100/2017 – Poder Executivo

Proposição n.º 00008/2017

O presente parecer tem por objeto a análise do Projeto de Lei remetido a esta Casa Legislativa por intermédio da Mensagem n.º 8.100, de 24 de fevereiro de 2017, de iniciativa do Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, que “dispõe sobre a Representação dos cargos de secretário de Estado, Secretario Adjunto e Secretario Executivo no âmbito do Poder Executivo Estadual, aplicando percentual de 2% (dois por cento) a partir de 1º de janeiro de 2017, conforme concedido aos servidores estaduais.”

O Chefe do Executivo estadual, na justificativa do projeto, esclarece que:

A propositura contempla ainda a aplicação do referido percentual aos cargos de Procurador – Geral Adjunto de Consultoria Administrativa e Contencioso Geral, Procurador – Geral adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário, Procurador Executivo, Delegado – Geral da Polícia Civil e Delegado – Geral Adjunto da Polícia Civil do Estado do Ceará, de Coordenador Especial do Gabinete do Vice – Governador, de Controlador – Geral de Disciplina, Controlador – Geral Adjunto de Disciplina e de Secretário Executivo de Disciplina, de Perito – Geral, Perito – Geral Adjunto e de Diretor-Geral da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará.

É o relatório. Opino.

A iniciativa de Leis envolvendo estruturação da Administração Estadual, bem como acerca de servidores públicos e pessoal, inclusive remuneração, é de competência privativa do Poder Executivo, nos termos do art. 60, § 2º, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, “a”, “b” e “c”, da Constituição Federal.

A propósito, é firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser da competência do Chefe do Poder Executivo Estadual a iniciativa de leis que venham a ensejar aumento de despesa com pessoal, sobretudo diante do necessário respeito ao princípio da tripartição das funções estatais (**ADI 4433 MC, dentre outros**).

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles disserta com clareza:

Cada entidade estatal é autônoma para organizar seus serviços e compor seu pessoal. Atendidos os princípios constitucionais e os preceitos das leis nacionais de caráter complementar, a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios instituirão seus regimes jurídicos, segundo suas conveniências administrativas e as forças de seus erários (CF, arts. 39 e 169). (in Direito Administrativo, Malheiros, 26 ed., 2001, p. 395).

A Constituição Federal de 1988, outrossim, estabelece seu art. 37, X, que “a remuneração dos servidores públicos [...] somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

Insta também consignar que o Excelso Pretório não tem declarado inconstitucional a omissão do Poder Executivo na concessão de reajuste com base em índice oficial da inflação. (Nesse sentido: ADI 2.061, Rel. Ministro Ilmar Galvão; MS 22.439, Rel. Ministro Maurício Corrêa; MS 22.663, Rel. Ministro Néri da Silveira; AO 192, Rel. Ministro Sydney Sanches; e RE 140.768, Rel. Ministro Celso de Mello. RE 327.621-AgR, Rel. Min. Carlos Britto).

Assim, a matéria está inserta na prerrogativa conferida ao Poder Executivo Estadual para dispor sobre a remuneração atribuída ao seu quadro de pessoal, atendendo aos preceitos emanados pela Constituição deste Estado do Ceará.

Registre-se, por oportuno, ser impossível na esfera de um parecer jurídico se constatar a adequação das despesas financeiras que porventura serão geradas e os limites traçados pela LDO e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, presumindo-se, contudo, que haverá a devida harmonização.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por intermédio da **mensagem nº 8.100/2017**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
09 de março de 2017.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line intersecting it.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	10/03/2017 17:03:49	Data da assinatura:	10/03/2017 17:04:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
10/03/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Dr. Sarto

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
X		X	

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 08/2017 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.100/2017 DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	99535 - GONCALO JEFFERSON LOPES SOARES		
Usuário assinator:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Data da criação:	13/03/2017 13:40:47	Data da assinatura:	13/03/2017 13:41:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
13/03/2017

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 08/2017

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.100/2017 DO PODER EXECUTIVO)

DISPÕE SOBRE A REPRESENTAÇÃO DOS CARGOS DE SECRETÁRIO DE ESTADO, SECRETÁRIO ADJUNTO E SECRETÁRIO EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DR. SARTO NOGUEIRA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mensagem nº 08/2017, oriunda da Mensagem nº 8.100/2017 do Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo Projeto de Lei que “**DISPÕE SOBRE A REPRESENTAÇÃO DOS CARGOS DE SECRETÁRIO DE ESTADO, SECRETÁRIO ADJUNTO E SECRETÁRIO EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com PARECER FAVORÁVEL da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 10 (dez) artigos.

É o relatório.

II - ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no Art. 60, §2º, alíneas “b” e “c” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V - ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual “compete ao Executivo à criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

A propositura em comento dispõe sobre a representação dos cargos de secretário de estado, secretário adjunto e secretário executivo, dentro das possibilidades financeiras do Tesouro do Estado.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/0, *in verbis*:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do Princípio da Legalidade Administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III - VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **votamos pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei contido na Mensagem nº 08/2017 (oriunda da Mensagem nº 8.100/2017), de autoria do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**

É o nosso parecer.

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'Jose Sarto', with a stylized flourish underneath.

DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	13/03/2017 14:23:40	Data da assinatura:	13/03/2017 15:44:13



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
13/03/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 13/03/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR - DEP. WALTER CAVALCANTE		
Autor:	24807 - PATRÍCIA SARAIVA LEÃO NÓBREGA		
Usuário assinator:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	15/03/2017 14:33:42	Data da assinatura:	15/03/2017 16:09:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
15/03/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Walter Cavalcante

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)	
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência
		Estudo Técnico

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO ELMANO FREITAS

VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER FAVORÁVEL SOBRE MENSAGEM Nº 08/2017 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.100)		
Autor:	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
Usuário assinator:	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
Data da criação:	16/03/2017 11:26:55	Data da assinatura:	16/03/2017 11:27:20



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

PARECER
16/03/2017

PARECER FAVORÁVEL SOBRE MENSAGEM Nº 08/2017 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.100) - DISPÕE SOBRE A REPRESENTAÇÃO DOS CARGOS DE SECRETÁRIO DE ESTADO, SECRETÁRIO ADJUNTO E SECRETÁRIO EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Walter Cavalcante.

DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO CTASP		
Autor:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	16/03/2017 14:00:42	Data da assinatura:	16/03/2017 14:01:09



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
16/03/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA CTASP Data 15/03/2017

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO ELMANO FREITAS

VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99253 - JOSÉ CLEUDEMIR XAVIER DA SILVA		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	16/03/2017 14:33:32	Data da assinatura:	16/03/2017 15:21:56



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
16/03/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
SIM	NÃO	SIM	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 08/2017		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	16/03/2017 17:00:09	Data da assinatura:	16/03/2017 17:07:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
16/03/2017

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 08/2017

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.100/2017 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.100 - DISPÕE SOBRE A REPRESENTAÇÃO DOS CARGOS DE SECRETÁRIO DE ESTADO, SECRETÁRIO ADJUNTO E SECRETÁRIO EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 08/2017, oriunda da mensagem nº 8.100/2017 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “DISPÕE SOBRE A REPRESENTAÇÃO DOS CARGOS DE SECRETÁRIO DE ESTADO, SECRETÁRIO ADJUNTO E SECRETÁRIO EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O projeto sob análise consta de 10 (dez) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, inciso II e § 2º, alíneas “b, c, e” e art. 88, incisos III e IV da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

O incluso Projeto de Lei dispõe sobre a Representação dos Cargos de Secretário de Estado, Secretário Adjunto e Secretário Executivo no âmbito do Poder Executivo Estadual, aplicando percentual de 2% (dois por cento) a partir de 1º de janeiro de 2017, conforme concedido aos servidores estaduais.

A propositura contempla ainda a aplicação do referido percentual aos cargos de Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Administrativa e Contencioso Geral, Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário, Procurador Executivo, Delegado-Geral da Polícia Civil e de Delegado-Geral Adjunto da Polícia Civil do Estado do Ceará, de Coordenador Especial do Gabinete do Vice-Governador, de Controlador-Geral de Disciplina, Controlador-Geral Adjunto de Disciplina e de Secretário Executivo de Disciplina, de Perito-Geral, Perito-Geral Adjunto e de Diretor-Geral da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, **voto Favorável ao Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 08/2017 (oriunda da mensagem nº 8.100/2017), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99258 - JOAQUIM GOMES GARCEZ NETO		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	17/03/2017 08:27:05	Data da assinatura:	17/03/2017 11:24:37



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
17/03/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

3ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 15/03/2017

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DE APROVAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	20/03/2017 06:39:38	Data da assinatura:	20/03/2017 08:07:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
20/03/2017

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 22ª (VIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16.03.17.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16.03.17.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 4ª (QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16.03.17.

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUATRO

**DISPÕE SOBRE A REPRESENTAÇÃO DOS CARGOS
DE SECRETÁRIO DE ESTADO, SECRETÁRIO
ADJUNTO E SECRETÁRIO EXECUTIVO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º A representação dos cargos de Secretário de Estado, Secretário Adjunto, Secretário Executivo e dos cargos equiparados ao de Secretário fica reajustada no percentual de 2% (dois por cento) a partir de 1º de janeiro de 2017, a título de revisão geral.

Art. 2º A representação dos cargos de Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Ceará e de Delegado-Geral Adjunto da Polícia Civil do Estado do Ceará fica reajustada no percentual de 2% (dois por cento) a partir de 1º de janeiro de 2017, a título de revisão geral.

Art. 3º A representação do cargo de Coordenador Especial do Gabinete do Vice-Governador fica reajustada no percentual de 2% (dois por cento) a partir de 1º de janeiro de 2017, a título de revisão geral.

Art. 4º A representação dos cargos de Controlador-Geral de Disciplina, Controlador-Geral Adjunto de Disciplina e Secretário Executivo de Disciplina fica reajustada no percentual de 2% (dois por cento) a partir de 1º de janeiro de 2017, a título de revisão geral.

Art. 5º A representação dos cargos de Perito-Geral, Diretor-Geral da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará, Comandante-Geral Adjunto da Polícia Militar, Comandante-Geral Adjunto do Corpo de Bombeiros Militar e Perito-Geral Adjunto fica reajustada no percentual de 2% (dois por cento) a partir de 1º de janeiro de 2017, a título de revisão geral.

Art. 6º A representação dos cargos de Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Administrativa e Contencioso Geral, de Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário e de Procurador Executivo fica reajustada no percentual de 2% (dois por cento) a partir de 1º de janeiro de 2017, a título de revisão geral.

Art. 7º O Poder Executivo editará Decretos prevendo as novas tabelas contendo os valores de representação dos cargos de que trata esta Lei, observando a data de implantação e a aplicação dos índices de revisão geral a que se refere o art. 1º desta Lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão e entidade do Poder Executivo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
16 de março de 2017.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE
DEP. TIN GOMES
1.º VICE-PRESIDENTE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

DEP. MANOEL DUCA
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. AUDIC MOTA

1.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME

2.º SECRETÁRIO

DEP. JULINHO

3.º SECRETÁRIO

DEP. AUGUSTA BRITO

4.ª SECRETÁRIA

ART	MUNICÍPIO	ASSOCIAÇÃO	CNPJ	VALOR
201	Tamboril	Associação Comunitária dos Assentados de Jiboia	04.663.275/0001-66	113.105,40
202	Tamboril	Associação Comunitária dos Assentados de Liofândia	02.642.472/0001-73	129.685,28
203	Tamboril	Associação Comunitária dos Assentados de Monte Alegre	05.296.143/0001-61	418.074,66
204	Tamboril	Associação Comunitária dos Assentados de São João	03.534.163/0001-42	131.912,83
205	Tamboril	Associação Comunitária dos Assentados do Assentamento II de Julho - Nossa Vitória	22.458.048/0001-80	152.754,74
206	Tamboril	Associação dos Pequenos Produtores de Barriguda	00.866.378/0001-72	178.450,85
207	Tamboril	Associação dos Remanescentes de Quilombolas de Lagoa das Pedras	01.142.865/0001-55	126.604,00
208	Tamboril	Associação dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais dos Assentados e Assentadas do Assentamento 02 de Maio	09.465.441/0001-33	169.405,48
209	Trairi	Associação dos Moradores da Volta do Córrego	74.084.021/0001-79	141.300,00
210	Trairi	Associação dos Moradores de Embuza	63.475.958/0001-59	604.314,45
211	Trairi	Associação dos Moradores de Guajeru	34.986.562/0001-78	1.037.000,00
212	Trairi	Associação dos Moradores do Assentamento da Santa Fé	02.864.815/0001-44	86.688,89
213	Trairi	Associação dos Pescadores e Pescadoras do Município de Trairi	07.884.038/0001-13	439.594,44
214	Tururu	Associação dos Trabalhadores Livres de Capelão de Mulungu	10.517.852/0001-04	99.169,44
215	Tururu	Cooperativa Agroindustrial Novo Horizonte	10.234.717/0001-51	787.323,16
216	Tururu	Associação dos Remanescentes de Quilombola da Comunidade de Água Preta	11.714.582/0001-04	138.146,00
217	Brejo Santo	ABAF Associação Brejosantense de Apoio à Família	12.465.597/0001-29	50.000,00
218	Capistrano	Associação dos Pequenos Agricultores de Cajuais	00.438.071/0001-70	50.000,00
219	Itapiúna	Associação de Desenvolvimento Comunitário de Várzea Grande	02.651.862/0001-00	50.000,00
220	Maranguape	Associação de Moradores e Pequenos Produtores Rurais de Boa Vista dos Valentins	12.193.466/0001-30	50.000,00
221	Marco	Associação Comunitária de Vila Isabella e Adjacência	07.000.828/0001-99	50.000,00
222	Miraima	Associação Comunitária de Camaubas	09.464.489/0001-27	50.000,00
223	Mombaba	Associação Comunitária Francisco Vieira da Silva	07.618.027/0001-91	50.000,00
224	Nova Russas	Associação Comunitária de Lagoado Grande Dois	07.071.059/0001-10	50.000,00
225	Orós	Associação Comunitária de Pereiro II ACP	41.341.108/0001-25	50.000,00
226	Quixadá	Associação dos Agricultores do Riacho Verde	03.819.528/0001-85	50.000,00
227	Quixeré	Associação Comunitária José Alves Ferreira Maia	12.992.811/0001-03	50.000,00
228	Sobral	Associação Comunitária São Domingos	02.312.953/0001-10	50.000,00
229	Tauá	Associação Comunitária dos Produtores de Forquilha	05.389.925/0001-90	50.000,00
230	Viçosa do Ceará	Associação Comunitária da Barra	00.910.897/0001-90	50.000,00

*** **

LEI Nº16.203, 17 de março de 2017.

DISPÕE SOBRE O VALOR DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Nenhum servidor público civil ativo, aposentado e pensionista, da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, perceberá remuneração, proventos e pensão em valor total inferior a R\$956,94 (novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e quatro centavos), observado o disposto no art.2º desta Lei.

Parágrafo único. Para efeito de composição da remuneração de que trata este artigo excluem-se o adicional de férias, o salário-família, o auxílio-alimentação, as gratificações por prestação de serviços extraordinários, o adicional noturno, a Gratificação de Incentivo ao Trabalho com Qualidade instituída pela Lei nº12.761, de 15 de dezembro de 1997, e o aumento remuneratório do servidor que optou pela alteração de sua carga horária com fundamento na Lei nº15.033, de 8 de novembro de 2011.

Art.2º O disposto no art.1º desta Lei não se aplica ao aposentado proporcionalmente ao tempo de serviço, ao professor com carga horária inferior a 20 (vinte) horas semanais e ao pensionista de servidor civil ou de militar estadual, que percebam, respectivamente, proventos, remuneração ou pensão fracionária em valor total inferior ao referido no artigo anterior, devendo os seus proventos, remuneração e pensão serem modificados mediante a aplicação do percentual da aposentadoria ou da remuneração ou da fração da pensão sobre o valor de R\$956,94 (novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e quatro centavos)

Art.3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão e entidade do Poder Executivo.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de março de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº16.204, 17 de março de 2017.

DISPÕE SOBRE A REPRESENTAÇÃO DOS CARGOS DE SECRETÁRIO DE ESTADO, SECRETÁRIO ADJUNTO E SECRETÁRIO EXECUTIVO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A representação dos cargos de Secretário de Estado, Secretário Adjunto, Secretário Executivo e dos cargos equiparados ao de Secretário fica reajustada no percentual de 2% (dois por cento) a partir de 1º de janeiro de 2017, a título de revisão geral.

Art.2º A representação dos cargos de Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Ceará e de Delegado-Geral Adjunto da Polícia Civil do Estado do Ceará fica reajustada no percentual de 2% (dois por cento) a partir de 1º de janeiro de 2017, a título de revisão geral.

Art.3º A representação do cargo de Coordenador Especial do Gabinete do Vice-Governador fica reajustada no percentual de 2% (dois por cento) a partir de 1º de janeiro de 2017, a título de revisão geral.

Art.4º A representação dos cargos de Controlador-Geral de Disciplina, Controlador-Geral Adjunto de Disciplina e Secretário Executivo de Disciplina fica reajustada no percentual de 2% (dois por cento) a partir de 1º de janeiro de 2017, a título de revisão geral.

Art.5º A representação dos cargos de Perito-Geral, Diretor-Geral da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará, Comandante-Geral Adjunto da Polícia Militar, Comandante-Geral Adjunto do Corpo de Bombeiros Militar e Perito-Geral Adjunto fica reajustada no percentual de 2% (dois por cento) a partir de 1º de janeiro de 2017, a título de revisão geral.

Art.6º A representação dos cargos de Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Administrativa e Contencioso Geral, de Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário e de Procurador Executivo fica reajustada no percentual de 2% (dois por cento) a partir de 1º de janeiro de 2017, a título de revisão geral.

Art.7º O Poder Executivo editará Decretos prevendo as novas tabelas contendo os valores de representação dos cargos de que trata esta Lei, observando a data de implantação e a aplicação dos índices de revisão geral a que se refere o art.1º desta Lei.

Art.8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão e entidade do Poder Executivo.

Art.9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art.10. Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de março de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº16.205, 17 de março de 2017.

DISPÕE SOBRE A REPRESENTAÇÃO DOS CARGOS DE SECRETÁRIO DE ESTADO, SECRETÁRIO ADJUNTO E SECRETÁRIO EXECUTIVO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A remuneração dos titulares de cargos comissionados e de funções de confiança fica revista em índice único e geral, no percentual de 2% (dois por cento) a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art.2º O Poder Executivo editará Decretos prevendo as novas tabelas contendo a remuneração dos cargos de provimento em comissão e das funções comissionadas, observando a data de implantação e a aplicação dos índices de revisão geral a que se refere o art.1º desta Lei.

